



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11075.000886/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2201-005.379 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente SANDRO ROQUE BARCHET
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

ATIVIDADE RURAL. RESULTADO.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO.

A ausência da escrituração prevista no art. 22 da Instrução Normativa SRF n° 83, de 2001, implica O arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser aplicado o percentual de, no mínimo, 75%, sempre que houver lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA.

A simples constatação de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 160/165, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), de fls. 144/154, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, anos-calendários 2006 e 2007.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 01 a 13 e 16 a 48) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2006 e 2007, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 1.125.712,67, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Foi aplicada multa de ofício qualificada (150%) sobre o imposto referente à omissão de rendimentos da atividade rural.

Da Impugnação

O contribuinte, intimado em 24/08/2009 (fl. 96), às fls. 97 a 101, impugna total e tempestivamente o auto de infração, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O procedimento adotado pela Receita Federal considerou apenas as receitas para fins de cálculo do tributo devido, desprezando as suas despesas da atividade rural, apontando valores indevidos e aplicando multa irregularmente.

O impugnante dedica-se exclusivamente a sua atividade rural.

É pessoa humilde, sem sequer saber o que se tratava de escrituração contábil, compareceu aos chamados da receita pessoalmente, sempre tratando e cumprindo suas exigências diretamente com o auditor responsável.

Em todas elas, jamais foi informado da necessidade de regularização de sua escrituração contábil ou mesmo da sua declaração de imposto de renda, fato lamentável em razão da sua notória limitação de compreensão de atos tão complexos.

A Receita Federal arbitrou o valor devido, considerando apenas suas receitas, ignorando completamente as despesas da atividade agrícola.

O impugnante encaminhou ao auditor responsável as suas despesas para que fossem observadas na instrução do processo, sendo que o mesmo não as aceitou, afirmando que mais adiante isso seria levado em consideração. Ocorre que tal momento nunca ocorreu, vindo o impugnante a ser notificado para pagar valor absurdo de tributo.

Não há dúvidas de que o impugnante tentou encaminhar os documentos suficientes e disponíveis para que fossem apurados o tributo de forma correta, não podendo o agente público tê-lo ignorado e realizado o cálculo pelo arbitramento.

A documentação juntada demonstra que o valor real do tributo não passa de R\$34.226,23, relativo ao ano-calendário 2006, e R\$1.675,07, relativo ao ano-calendário 2007, ou seja, em valores absurdamente inferiores aos apontados no procedimento.

O critério adotado pela Receita Federal é absolutamente mais gravoso ao contribuinte, contrariando o Código Tributário Nacional e ferindo o princípio da justiça tributária.

A documentação ora encaminhada, especialmente no que pertine as despesas realizadas, idônea e já poderia ter sido juntada no início do procedimento se fosse aceita pelo Sr. auditor responsável.

É preciso ser lembrado que após a notificação do auto de infração que o impugnante procurou este profissional, orientando-o a procurar um contador e regularizar sua situação no que diz respeito a declarações e escrituração contábil.

A documentação juntada demonstra a injustiça que está sendo submetido o impugnante, sendo coagido a pagar imposto indevidamente, pois todas as suas receitas foram oriundas da atividade agrícola e devidamente identificadas (origem), assim como suas despesas, que devem ser consideradas para fins da fixação do Imposto de Renda devidos.

O sistema de base de cálculo apontada pela Receita Federal está incorreto.

Para apontar o valor devido o ente público utilizou-se do arbitramento de 20% da suas receitas junto aos Talões de Produtor acrescendo a totalidade dos depósitos bancários respectivos.

Os depósitos bancários tem origem na sua atividade agrícola, ou seja, fruto das receitas oriundas das vendas de produtos dos Talões de Produtor, já oferecidas a tributação.

Assim, colocar na base de cálculo o valor dos depósitos mais o valor arbitrado nos talões de produtor é bi tributar o impugnante, já que os depósitos em sua conta são oriundos de sua atividade agrícola, o que deve ser afastado pelo órgão público.

Além de todas essas irregularidades, também não deveria o impugnante sofrer com a incidência da multa de ofício de 75% ou 150%, já que não houve qualquer intuito de fraude, sendo lhe negado ajuntada de documentos que comprovassem as suas despesas para apontamento do valor devido como tributo, sendo-lhe sonegado esse direito.

Jamais o impugnante tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da ocorrência do fato gerador, apenas lhe faltou instrução no caso, inexistindo dolo para aplicação da multa.

Salienta-se que o impugnante não omitiu os rendimentos recebidos, o que por si só afasta a incidência da multa. Apresenta jurisprudência judicial sobre aplicação de multa.

Outrossim, resta evidenciado que, no presente caso, a multa de ofício caracteriza-se como meramente confiscatória, devendo ser afastada pelos julgadores.

Por outro lado, não se pode conceber que o percentual adotado sobre um imposto seja tão elevado a ponto de se tomar insuportável. E, tomando-se inviável o seu pagamento, inclusive inviabilizando a continuidade da atividade do impugnante, o tributo é considerado confiscatório, como no caso dos autos.

Conforme a legislação pertinente pode o recorrente apresentar recursos sem o recolhimento de valores, acobertado que está pelo efeito suspensivo, é o que desde já requer.

Por fim, o recorrente solicita a informação sobre a decisão proferida no caso em tela, com base no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 88 e demais legislação aplicável ao caso.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado ou reduzindo-o nos patamares apontados em sua declarações de renda, ora encaminhadas, afastando-se a aplicação da multa de ofício.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 144):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

ATIVIDADE RURAL. RESULTADO.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO.

A ausência da escrituração prevista no art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, implica O arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser aplicado o percentual de, no mínimo, 75%, sempre que houver lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA

O fato do contribuinte ter obtido recursos elevados da atividade rural e omitir as informações sobre o exercício dessa atividade na Declaração de Ajuste Anual revela O intuito doloso de ocultar patrimônio e rendimentos ao fisco, bem como impedir O conhecimento, por parte do fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 25/06/2010, apresentou o recurso voluntário de fls. 160/165, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

O ora recorrente foi autuado por omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Além disso, foi aplicada multa de ofício qualificada (150%) sobre o imposto referente à omissão de rendimentos da atividade rural.

Ocorre que, ao que parece, houve uma divergência de informações posto que o recorrente em um primeiro momento havia afirmado que não possuía livro caixa (fl. 56) e não havia encontrado o talonário de notas requeridas (fl. 87).

Entretanto, ainda no momento de apresentação da defesa apresentou balancete dos anos de 2006 e 2007, conforme se verifica às fls. 102 a 104 e livro caixa referente aos mesmos anos, fls. 108 a 142.

Ocorre que, de uma análise rápida no livro caixa, confrontando-o com a documentação que daria suporte a ela, verifica-se que não merece fé o livro, já que as informações lá contidas não dá respaldo ao mesmo.

Apenas para ilustrar o acima afirmado, no documento de fl. 972, há um comprovante de transferência bancária, com data de 24/04/2006, no valor de R\$ 22.393,80, sendo que no livro caixa não se encontra tal registro. Consta à fl. 883, uma relação de pagamentos que a empresa Camera Agroalimentos S/A fez ao recorrente e os valores não constam do livro caixa.

Também consta de sua impugnação os seguintes trechos:

Em todas elas, jamais foi informado da necessidade de regularização de sua escrituração contábil ou mesmo da sua declaração de imposto de renda, fato lamentável em razão da sua notória limitação de compreensão de atos tão complexos.

(...)

É preciso ser lembrado que após a notificação do auto de infração que o impugnante procurou este profissional, orientando-o a procurar um contador e regularizar sua situação no que diz respeito a declarações e escrituração contábil.

Com esta afirmação, conclui-se que, de fato, o contribuinte não tinha livro caixa nos termos do que determina a legislação, de modo que está correta a autuação que optou pelo arbitramento. Neste sentido temos o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001:

Art. 22. O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação idónea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual é mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A ausência da escrituração prevista no caput implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro Caixa.

§ 4º O resultado negativo apurado pelas pessoas físicas que optarem pelo disposto no § 3º não pode ser compensado.

§ 5º Considera-se prova documental aquela que se estrutura por documentos nos quais fiquem comprovados e demonstrados os valores das receitas recebidas, das despesas de custeio e os investimentos pagos no ano-calendário.

Não havendo a escoreita escrituração do livro caixa, implica em arbitramento em 20% da receita bruta.

Da documentação juntada aos autos, não é possível extrair a informação de que o contribuinte dedica-se exclusivamente à atividade rural. Cumpre ressaltar que a simples declaração do contribuinte de que se dedica exclusivamente à atividade rural não tem o condão de comprovar esta alegação. Esta questão deveria estar evidenciada por meio de declaração de Imposto de Renda e diante do documento à fl. 90 dos presentes autos, para o ano de 2006 o contribuinte apresentou DIRPF e para o ano de 2007 declarou-se como isento.

Deste modo, não há o que prover quanto a este ponto.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL. EXCLUSIVA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL/ESPECÍFICO.

Os contribuintes que, comprovadamente, exercem exclusivamente atividades rurais, estão submetidos à regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei n.º 8.023/1990, impondo a compatibilização desta norma com o disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430, a propósito da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, limitando-se, assim, a base de cálculo a 20% (vinte por cento) da omissão apurada, nos precisos termos do artigo 5o da lei específica retromencionada.

Recurso especial negado.

Além dos precedentes acima mencionados, trazemos à colação o seguinte julgado:

Numero do processo: 13555.000232/2006-37

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Jun 16 00:00:00 BRT 2010

Ementa: IRPF RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL — O lançamento relativo a omissão decorrentes de rendimentos da atividade rural fica limitado a 20% da receita relativa a tal atividade. OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 2202-00.564

Decisão: ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar os depósitos bancários não justificados como sendo receita da atividade rural, reduzindo a base de cálculo ao percentual de 20%, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calornino Astorga, que negava provimento ao recurso.

Nome do relator: Gustavo Lian Haddad

No corpo deste acórdão, o relator cita como razão de decidir o acórdão conforme Acórdão n.º CSRF/04-00.487, tendo como redator do voto vencedor o Ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, verbis:

Acórdão n.º 101-92,8.58

IRPJ - ALÍQUOTA EMPRESAS RURAIS - AVICULTURA - As

peças jurídicas que se dedicam exclusivamente à atividade rural (criação de frangos) devem ser tributadas com a alíquota majorada pelo art. 12 da Lei n.º 8,023/90, conforme entendimento sedimentado no Acórdão CSRF/01-0.464/84.

Tenho, portanto, que fazer incidir o tributo da omissão presumida nos termos da Lei n.º 7.713/88, que é o caso dos autos, ao invés da Lei n.º 8,023/90, tendo o contribuinte exercido unicamente a atividade rural, além de criar reprovável distinção entre contribuintes em grave afronta ao princípio constitucional de isonomia, se estaria, em

análise finalística, admitindo uma segunda presunção na Lei nº 9.430/96 que, além de presumir a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, também presumiria sua origem ao talante da autoridade lançadora.

Quanta ao argumento de que a atividade rural, por ser detentora de regime tributário diferenciado e benéfico, dependeria da prova de que as receitas omitidas tivessem vindo dessa atividade, não tem aplicação nos casos em que a omissão de receita decorre de presunção legal, e mais, tornaria inócua a própria presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, além de desvirtuar todo o sistema de tributação contrariando normas expressas sobre o tema, a exemplo dos artigos n.º 288 e 537 do RIR/99, por essas razões, fundamentalmente, que identifiquei no Acórdão paradigma não só o melhor direito, mas também a perfeita aplicação do princípio da razoabilidade, numa elogiável e criteriosa elaboração no sentido de harmonizar dispositivos legais aparentemente contraditórios.

De resto, essa mesma matéria já foi objeto de inúmeras manifestações da Egrégia Quarta Câmara deste Conselho além do paradigma trazido aos autos, er exemplo do Acórdão n.º 104-21726, de 26/07/2006, de relatoria do renomado Conselheiro Nelson Malhmann, cujos fundamentos adoto integralmente, me permitindo reproduzir parte "o nosso ordenamento jurídico prevê para o produtor rural que não possuir escrituração regular; a tributação via arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%.

Não há dúvidas, que muitos entendem que somente é passível de tributação pelo regime especial (atividade rural) os valores omitidos que, comprovadamente, através da apresentação de documentação hábil e idónea, decorressem da atividade rural.

Como já se disse anteriormente, no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, e materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como a iterativa jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão se vê que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

No caso vertente, o levantamento fiscal demonstra que o suplicante inquestionavelmente exerce a atividade rural, e que basicamente as receitas/rendimentos declaradas decorrem desta.

Da análise dos autos, principalmente da Declaração de Ajuste Anual do exercício questionado (fls. 09/17), se constata que as origens de recursos do contribuinte são originários da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo suplicante têm relação direta com a atividade rural.

Ern assim sendo, não me parece correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, por mera presunção, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados exclusivamente da atividade rural, já que as receitas da atividade rural e suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida.

Neste contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é exclusivamente a rural, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei nº 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica. Nunca é demais ressaltar; que quando se tratar de rendimentos

cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos deve ser de forma anual, como atividade rural.

Esta forma de apuração constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo.

Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expresso nos arts 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, a omissão de receita/rendimentos verificada através de depósitos não comprovados em contribuintes que se dedicam exclusiva e comprovadamente, a exploração de atividade rural, o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o assunto, quais sejam: Lei nº 7.713, de 1988, art. 49; e Lei nº 8,023, de 1990, com as devidas alterações posteriores".

Sendo assim, guardadas as devidas proporções e atualizações quanto à legislação, deve ser dado provimento ao recurso, quanto a este ponto.

Como mencionado anteriormente, de uma análise rápida da documentação juntada aos autos não é possível verificar que, de acordo com o livro razão referente ao ano de 2006 e 2007 (fls. 1701 a 1708), bem como balancete do ano de 2006 (fl. 1709), que a base de cálculo para o imposto sobre a renda para este ano deveria ser de R\$ 157.421,63 e conforme balancete (fl. 1712/1713) a base de cálculo para o imposto sobre a renda para o ano de 2007 deveria ser de R\$ 33.664,24, como alega o recorrente.

Multa Agravada e Qualificada

Com relação a este ponto, transcrevo trechos da decisão recorrida, que tratou muito bem do tema:

O impugnante não concorda com a aplicação da multa de ofício de 75% e de 150% pois não houve qualquer intuito de fraude.

Dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75 % (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a" pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b" com nova redação pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

(Renumerado da alínea "c" com nova redação pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

A multa qualificada de 150% tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/ 1996, transcrito, que trata da qualificação das infrações com evidente intuito de fraude conforme definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964.

LEI No 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A autoridade tributária justificou a qualificação da multa nos seguintes termos: (...)O sujeito passivo não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF2007 e 2008 - anos-calendário de 2006 e 2007. Apresentou apenas a Declaração de Isento prevista na IN RFB n.º 771/2007 para o ano calendário de 2006. Para o ano-calendário de 2007 encontra-se omissis.

O sujeito passivo auferiu receitas da atividade rural que o obrigava a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda para os anos-calendário de 2006 e 2007, conforme IN SRF n.º 716/2007 e IN RFB n.º 820/2008.

O sujeito passivo vendeu diversos produtos, anteriormente enviados para armazenagem/depósito, sem a correspondente emissão de nota fiscal de venda.

Um exemplo é a nota fiscal de produtor n.º P 084 595325, de 7/04/2006, enviada para a empresa Camera Agroalimentos S.A. cuja contra-nota é a de n.º 165.

Quando a venda foi efetivada, a empresa Camera Agroalimentos S.A. emitiu a nota fiscal de compra n.º 167, mas o sujeito passivo não emitiu a correspondente nota fiscal de venda.

Pode-se verificar as demais mercadorias vendidas pelo sujeito passivo utilizando a Natureza da Operação "Depósito" na planilha anexa "Demonstrativo do ResultadoTributável da Atividade Rural".

Por outro lado, este Egrégio CARF já sumulou a questão:

Súmula CARF n.º 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Sendo assim, a multa deve ser reduzida ao patamar de 75%.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa ao patamar de 75% para a omissão da atividade rural.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya